ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Of. nº 507/8ª-CECC/2007 29.junho.07

Petição nº 375/X/2ª - Relatório Final
De iniciativa de José Maria Horta Silvares Alves da Luz, que "Solicita que seja publicado o diploma que regule o processo de aquisição do grau académico de licenciado por docentes integrados na carreira não titulares do grau académico de bacharel ou equivalente para efeitos de prosseguimento de estudos."

Nos termos do nº 6 do artº 15º da Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho, junto envio a V. Exa. o **Relatório Final** referente à **Petição nº 375/X/2ª,** de iniciativa de José Maria Horta Silvares Alves da Luz, que «Solicita que seja publicado o diploma que regule o processo de aquisição do grau académico de licenciado por docentes integrados na carreira não titulares do grau académico de bacharel ou equivalente para efeitos de prosseguimento de estudos», cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura efectuada no dia 27 de Junho de 2007, é o seguinte:«

a) O presente Relatório deverá ser comunicado ao Peticionário, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) O presente Relatório deverá ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

c) Ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, deverá ainda o presente Relatório ser remetido ao Governo, para se pronunciar.

1/...

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 96 54 - Fax: 21 391 74 35
E-mail: Comissao.8a-ecc@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Nos termos do presente parecer venho solicitar a V. Exa:

- se digne remeter o presente relatório ao Governo, para se pronunciar.

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, nos termos do nº 1 do artigo 8º, dará de imediato conhecimento deste Relatório Final ao peticionário.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos, e a estima, do

António José Seguro
Presidente

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 96 54 - Fax: 21 391 74 35
E-mail: Comissao.8a-ecc@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Petição n.º 375/X/2ª

Relator: Deputado Nuno da Camara Pereira

RELATÓRIO FINAL

Iniciativa: José Maria Horta Silvares Alves da Luz

Assunto: *"Solicita que seja publicado o diploma que regule o processo de aquisição do grau académico de licenciado por docentes integrados na carreira não titulares do grau académico de bacharel ou equivalente para efeitos de prosseguimento de estudos."*

1. Nota Preliminar

A presente Petição foi apresentada, através do sistema de petições on-line, tendo sido recebida na Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura para apreciação em 4 de Junho do corrente ano.

Na reunião ordinária da Comissão realizada em 12 de Junho, a petição foi definitivamente admitida e nomeado o signatário como seu relator.

2. Conteúdo e motivação da petição

O peticionário vem solicitar à Assembleia da República que seja publicado diploma que regule o processo de aquisição do grau académico de licenciado por docentes integrados na carreira, não titulares do grau académico de bacharel ou equivalente, para efeitos de prosseguimento de estudos.

Alega para tanto o Peticionário que o Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, *"regula as condições em que os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário, titulares de um grau de bacharel ou equivalente para efeitos de prosseguimento de estudos, podem adquirir o grau académico de licenciado"*.

Neste contexto, refere o Peticionário que o diploma acima mencionado dispõe ainda que *"em diploma separado será regulado o processo de aquisição do grau académico de licenciado por docentes integrados na carreira não titulares do grau académico de bacharel ou equivalente para efeitos de prosseguimento de estudos"*.[1]

Com fundamento no texto da lei, mais precisamente no parágrafo do Preambulo que acima se transcreve, reclama o Peticionário o facto seguinte: *"Dez anos depois, os professores de Educação Musical oriundos dos Conservatórios de Música que fizeram a profissionalização nas Escolas Superiores de Educação, continuam sem poder fazer o complemento de formação para a licenciatura;"* referindo também a *Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro, aludindo que esta " (...) continuou a ignorar os professores de Educação Musical (...)"*.

Alega ainda o Peticionário que *"A dignificação e valorização do estatuto profissional dos educadores de infância e dos professores do ensino básico e secundário, nomeadamente quanto à consagração de uma formação inicial de nível de licenciatura, estava inscrita nos objectivos definidos pelo programa de Governo de António Guterres, enquanto aspecto relevante no processo de desenvolvimento do sistema educativo e da construção de escolas autónomas de qualidade;"* e acrescenta, mais uma vez, que o legislador se vinculou a publicar diploma que *"garantisse o acesso à licenciatura aos professores do quadro já referidos"*, porquanto, entende o Peticionário que se verifica *" (...) uma omissão que dura há dez anos e que se traduz numa discriminação positiva."*

[1] Sublinhado nosso.

Face ao que aqui se descreve vem o Peticionário requerer que *"a Assembleia da República aprove uma resolução solicitando ao Governo a publicação do diploma previsto no preâmbulo do citado Decreto-lei n.º 255/98, de 11 de Agosto."*

Ou, ainda, segundo o Peticionário, e:

"Em alternativa, a própria Assembleia da República legisle em conformidade, avocando o processo."

3. Enquadramento Legal

O *Decreto-Lei nº.255/98 de 11 de Agosto*, mencionado na Petição, dispôs-se a vir dar execução ao estabelecido no *n.º 1 do artigo 2.º, da Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro*, que introduz alterações na *Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro* (Lei de Bases do Sistema Educativo), cuja redacção contém disposição transitória com o teor seguinte: - *"o Governo definirá, através de decreto-lei, as condições em que os actuais educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, titulares de um diploma de bacharelato ou equivalente, possam adquirir o grau académico de licenciatura."* – Nada dispondo sobre docentes não titulares de um diploma de bacharelato ou equivalente.

No seguimento, e sendo que a *Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro*, também referida na Petição, veio regulamentar o *Decreto-Lei nº.255/98 de 11 de Agosto*, também esta nada dispõe sobre matéria não constante dos diplomas já mencionados.

4. Conclusões

I - Entende-se que o objecto da petição é claro e correctamente especificado, encontrando-se os trâmites legais de identificação e domicílio do Peticionário

devidamente definidos. Estão igualmente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, [com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP)].

II – A Petição, sendo subscrita por um cidadão não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário [artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP], nem tão pouco para que seja obrigatória a audição do respectivo peticionário (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º 2 da LDP).

III – O Peticionário solicita à Assembleia da República que *" (...) aprove uma resolução solicitando ao Governo a publicação do diploma previsto no preâmbulo do citado Decreto-lei n.º 255/98, de 11 de Agosto."* Ou *então,* e em alternativa, que: venha a Assembleia da República legislar *"(...) em conformidade, avocando o processo."*

IV – O Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, invocado pelo Peticionário apenas tem força interpretativa, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Código Civil.

V – Sendo que a matéria analisada cabe na competência do Governo, deverá o presente Relatório ser comunicado ao Ministério respectivo, para apreciação e eventual tomada de decisão.

PARECER

Face ao *supra* exposto, a Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura emite o seguinte parecer:

a) O presente Relatório deverá ser comunicado ao Peticionário, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) O presente Relatório deverá ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

c) Ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, deverá ainda o presente Relatório ser remetido ao Governo, para se pronunciar.

Palácio de São Bento, em 27 de Junho de 2007

O Deputado Relator

Nuno da Câmara Pereira

O Presidente da Comissão

António José Seguro